

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**ROGERIO MOLLICA**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES - Rio Grande do Sul)  
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-117-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3.

Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

Na sala virtual Acesso à Justiça e Soluções de Conflitos I, para a apresentação dos pôsteres, tivemos um total de 15 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, o artigo 1013 do Código de Processo Civil, tanto constitucionais com principiológicos.

Tratamos também da Constelação familiar; do Ativismo judicial, inclusive na saúde; da Efetividade das Conciliações; a Intimação pessoal do devedor nos cumprimentos de obrigação de fazer ou não fazer.

Debatemos, ainda, a pandemia e a estrutura do judiciário, com análise dos Estados do Pará e Maranhão, bem como as audiências virtuais nos Juizados Especiais.

Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica

Bruno Bastos de Oliveira



# A (IN)EFICÁCIA DO MÉTODO AUTOCOMPOSITIVO DE MEDIAÇÃO JUDICIAL NAS RESOLUÇÕES DE CONFLITOS NO BRASIL

Mísia Fagundes Rodrigues

## Resumo

### INTRODUÇÃO

Esta pesquisa pretende analisar a (in)eficácia da mediação como sendo uma das ferramentas mais adequadas para o tratamento dos conflitos no Brasil. Para isso, faz-se mister o entendimento do princípio constitucional acesso à justiça, previsto no inciso XXXV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Princípio imprescindível na democracia, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, direito fundamental de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no território brasileiro, que permite ao cidadão o direito de requerer do Poder Judiciário uma solução para o litígio no qual esteja envolvido.

Ademais, com a adoção do Sistema Multiportas no Código de Processo Civil de 2015, houve uma mudança significativa em comparação ao Código de Processo Civil de 1973. Cada demanda deverá ser sujeita à técnica ou método mais adequado para que se obtenha um resultado satisfatório.

O procedimento comum no NCPC está organizado em duas fases. A primeira fase é de esforço para a resolução consensual da disputa. Apenas se não for possível a solução consensual, o processo seguirá para a segunda fase, litigiosa, voltada para instrução e julgamento adjudicatório do caso. (LESSA NETO, 2015, p. 3).

Aduz Didier (2019) que a tutela dos direitos pode ser alcançada por vários meios adequados de solução de conflitos, sendo a justiça estatal apenas mais um deles. Entre esses meios têm a mediação judicial, uma forma autocompositiva de resolução das controvérsias, indicada para os casos onde exista uma relação anterior e permanente entre os interessados. A partir da mediação, um terceiro irá intervir no processo negocial, não propondo, entretanto, facilitando o diálogo, de modo em que as partes cheguem sozinhas a um consenso que dará a elas benefícios mútuos.

Antes das mudanças legislativas no processo civil brasileiro em 2015, a mediação judicial tinha como instrumento normativo a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, posteriormente alterada em 2016, depois disso ela passou a ser regulamentada pela Lei nº 13.105/2015, como também, pela Lei de Mediação nº 13.140/2015. Além do mais, é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade, do autorregulamento da vontade, da

confiança, da oralidade, da informalidade e da decisão informada (BRASIL, CPC, art. 166), assim como, princípio da isonomia entre as partes (BRASIL, Lei 13.140/2015, art.2º, II), da busca do consenso (BRASIL, Lei 13.140/2015, art.2º, VI,) e da boa-fé (BRASIL, Lei 13.140/2015, art.2º, VIII).

Apesar de ser uma técnica que trouxe uma importante alteração no ordenamento jurídico processual civil brasileiro, ela possui impasses que se não forem solucionados não passarão de leis mortas, sem eficácia.

Do ponto de vista teórico, embora a opção por um modelo de audiência de mediação “quase-obrigatória” seja passível de críticas, o NCPC criou um desenho adequado para a implantação do modelo multiportas no Brasil. Contudo, a lei, por si só, não basta. Ela não é capaz de efetivamente implantar o modelo no país. É preciso avançar em diversos sentidos. (LESSA NETO, 2015, p. 3).

Sendo assim, para que o modelo Multiportas seja implantado e tenha êxito no Brasil, há desafios que devem ser superados, de ordem estrutural, educacional e cultural (LESSA NETO, 2015).

## PROBLEMA DE PESQUISA

A partir do incentivo do Poder Legislativo quanto à autocomposição com a mudança do Código de Processo Civil de 2015 que ratifica o Sistema Multiportas e com a Lei de Mediação, surge um questionamento: A ferramenta mediação judicial está sendo eficaz no Brasil?.

## OBJETIVO

Pretende-se verificar se a ferramenta mediação forense, na qual é considerada uma das técnicas autocompositivas mais adequadas para a resolução dos conflitos no território brasileiro está sendo (in)eficaz.

## MÉTODO

A metodologia utilizada baseou-se em levantamentos bibliográficos, utilizando-se do recurso de aprofundamento da leitura do aparato doutrinário, legislativo, jurisprudencial e textos científicos sobre a temática.

## RESULTADOS ALCANÇADOS

O Código de Processo Civil de 2015 ampliou o princípio de acesso à justiça, estruturado de forma a privilegiar os meios de resolução autocompositivas de conflitos. No seu artigo 334º, como também, na Lei de Mediação nº 13.140/2015 no seu capítulo 1º, seção I, subseção III, disciplinam sobre a mediação judicial, tendo ela um teor obrigatório. Sendo assim, os casos que se encaixarem nesta via deverão passar por ela (há algumas exceções), não sendo solucionado desta maneira, o processo passará para a fase litigiosa.

Diante disso, é perceptível que houve um grande avanço em relação ao acesso à justiça no Brasil, a proposta da mediação forense é boa, levando em consideração que proporciona as partes um protagonismo na resolução do conflito que integram. Ensina Didier (2019) a solução negocial é um importante instrumento de desenvolvimento da cidadania e possui um forte caráter democrático. Entretanto, há desafios de ordem estrutural, educacional e cultural que devem ser solucionados para que ela seja realmente eficaz.

No que tange aos impasses estruturais, por ser recente, existem tribunais que não criaram CEJUSC, e os que o instituíram antes da norma legal, percebem mediadores insuficientes para o número demandas possíveis de triagem para a mediação de conflitos. (RODRIGUES, 2016)

No que se referem aos desafios educacionais, Lessa Neto (2015) indica que é preciso maior preparação dos operadores jurídicos desde a faculdade e é imprescindível, de imediato, educar os operadores jurídicos, treinar e capacitar adequadamente os mediadores para que desenvolvam com excelência tal atividade.

Em relação aos obstáculos culturais deste acesso amplo à justiça podem ser inseridas questões afetas à informação, educação formal, educação para os direitos, cultura contenciosa e centrada na competição, percepções distorcidas acerca da justiça e dos profissionais do direito, e até “a descrença da população em relação ao aparato jurisdicional como um todo” (SOUZA, 2010 apud FERNANDES; ALMEIDA, 2019).

Portanto, conclui-se que o método autocompositivo mediação judicial não é tão eficaz nas resoluções de conflito no território brasileiro, tendo em vista que possui grandes desafios a serem superados para que assim alcance a desejada eficácia, e conseqüentemente, a cultura da paz seja inserida na população brasileira.

**Palavras-chave:** Autocomposição, Mediação, Ineficácia

### **Referências**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 24 abr. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ. Providências. DJE/CNJ nº 219/2010, de 01/12/2010, p.2-14 e republicada no DJE/CNJ nº 39/2011, de 01/03/2011, p. 2-15. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 24 abr. 2020.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

FERNANADES, Geovana Faza da Silva; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O Redimensionamento do Conceito de Acesso à Justiça no Paradigma Democrático Constitucional: Influxos da Terceira Onda Renovatória. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23, n. 1, p. 41-62, mar. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n1p41. ISSN: 2178-8189.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 24 abr. 2020.

LESSA NETO, João. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?!. *Revista de Processo*, São Paulo, vol. 244/2015, p. 427-441, jun. 2015. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod\\_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%20C3%A3o%20Lessa.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4557178/mod_resource/content/0/O%20novo%20CPC%20adotou%20o%20sistema%20multiportas%20-%20Jo%20C3%A3o%20Lessa.pdf). Acesso em: 20 abr. 2020.

RODRIGUES, Silvana Yara de Castro Souza. Mediação judicial no Brasil “avanços e desafios” a partir do novo código de processo civil e da lei de mediação. Orientador: Jorge Morais Carvalho. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa, 2016.